

Gabinete do Vice-Primeiro-Ministro

Despacho Normativo n.º 65/80

Ao abrigo da competência que me foi delegada pelo Despacho Normativo n.º 17/80, de 10 de Janeiro, e nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e do n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, determino a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do Decreto-Lei n.º 498/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 293, de 21 de Dezembro de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Fevereiro de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 13/80

de 26 de Fevereiro

O Teatro Nacional de D. Maria II tem funcionado, transitoriamente, em regime de instalação, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 507/77, de 14 de Dezembro.

Torna-se necessário prolongar o referido regime até à ultimate dos estudos em curso para a definição do seu novo estatuto jurídico.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado o regime de instalação previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 507/77, de 14 de Dezembro, até ao dia 31 de Março do ano corrente.

Francisco Sá Carneiro.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Decreto-Lei n.º 14/80

de 26 de Fevereiro

Os hospitais que pertenciam às Misericórdias e a outras pessoas colectivas de utilidade pública administrativa foram transferidos para o Estado e oficializados pelos Decretos-Leis n.ºs 704/74 e 618/75, respectivamente de 7 de Dezembro e 11 de Novembro.

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 704/74, embora reconhecendo que as referidas instituições continuariam a ser proprietárias dos edifícios, determinou que a sua utilização, por parte da rede hospitalar do Estado, seria a título gratuito.

Tal determinação tem suscitado vivos reparos e reclamações e poderá na verdade considerar-se manifestamente injusta, para mais abrangendo entidades que sempre demonstraram uma tradicional vocação no campo hospitalar, onde realizaram, ao longo dos séculos, inegável obra de vulto.

Por idênticas razões, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 618/75, de 11 de Novembro, foi já revogado pelo artigo 95.º do recente Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 29 de Dezembro.

Nestes termos, o Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 704/74.

Art. 2.º Os Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais ficam autorizados a aprovar, por portaria conjunta, o dispêndio das verbas orçamentadas para a reparação dos prejuízos causados às Misericórdias, permitindo nomeadamente doações em cumprimento com bens do Estado ou outras transferências financeiras que se mostrem justificadas, observadas que sejam as disposições legais necessárias para a prática, em concreto, de quaisquer dos actos consequentes aos acordos a celebrar com as Misericórdias.

Francisco Sá Carneiro — Aníbal António Cavaco Silva — João António Morais Leitão.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 15/80

de 26 de Fevereiro

Pelo Decreto-Lei n.º 494/75, de 10 de Setembro, foi instituído o regime de instalação no Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais, prevendo-se a sua renovação pelo período de um ano.

A gestão dos centros de alojamento colectivo e de centros temporários de alojamento, em grande parte, ainda, em colaboração com entidades privadas, aconselha que se mantenha o referido regime de instalação, pelo menos até que as actividades de apoio a desalojados a cargo do IARN se integrem nos esquemas gerais da segurança social.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado, pelo período de um ano, o regime de instalação em que se encontra o Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1980.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Aníbal António Cavaco Silva — João António Morais Leitão.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.